

- II** - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- III** - a construção de barracões com a finalidade de guarda de materiais de obras devidamente licenciadas.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 347. É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral, toda pessoa física ou jurídica que execute obra em geral, sujeita às posturas Municipais.

Parágrafo Único. É responsável solidário com o contribuinte, pelo recolhimento da Taxa, a empresa e os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 348. Na ocasião do requerimento de licença para execução de loteamentos e obras em geral, o contribuinte deverá fornecer à Municipalidade, os elementos imprescindíveis à identificação e inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de fundamento ao cálculo das Taxas devidas.

Parágrafo Único. A licença, de que trata o caput, terá concessão mediante alvará, no qual serão especificadas as obrigações do loteador ou construtor com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

SUBSEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos e Obras em Geral, é apurada da seguinte forma:

§ 1º Loteamentos, excluindo-se as áreas públicas: 0,0013 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

§ 2º Subdivisões de vias públicas:

I - Até 10.000 m² (dez mil metros quadrados): coeficiente fixo de 3,0 VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - Acima de 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados): 0,0013 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

§ 3º Obras em geral, como construções, reformas e ou demolições: 0,01 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

SUBSEÇÃO VI



LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 350. O lançamento da Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos e Obras em Geral será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 351. Se o requerimento de licença restar deferido e não for iniciada a obra, dentro do prazo de 01 (um) ano, deve ser encaminhado requerimento de renovação de licença.

Parágrafo Único. Na hipótese de surgirem alterações nos projetos referente a obra, deverá acompanhar o requerimento de renovação, de que trata o caput, comprovante de novo recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral.

SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 352. A exploração ou a utilização de meios de publicidade, nas vias, logradouros públicos e nos lugares de acesso ao público, situados dentro da zona limítrofe do Município, somente poderá ser realizada mediante prévia licença da Fazenda Municipal e prévio recolhimento da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 353. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade também incide sobre:

- I** - a publicidade e a propaganda que, embora realizada em imóveis particulares, apresente visibilidade dos lugares públicos do Município;
- II** - os anúncios afixados em lugares de acesso ao público, mesmo que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.
- III** - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;
- IV** - os cartazes, letreiros, placas, avisos, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- V** - qualquer outra espécie de publicidade ou propaganda não previstos nos incisos anteriores.

Art. 354. Entende-se por publicidade, a comunicação visual ou audiovisual de mensagens, por qualquer forma ou instrumento, inclusive os dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades profissionais de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 355. As modificações procedidas quanto as características, tamanho ou espécie de anúncio ou sua transferência para local diverso, ensejará nova incidência da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 356. A incidência da Taxa e o recolhimento são independentes:

- I - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;*
- II - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.*
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;*

SUBSEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 357. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade não é incidente nas hipóteses infra listadas:

- I - de plaquetas que indicam residências, denominação de prédios, fazendas, sítios, granjas e as indicativas de direção de estradas e rodovias;*
- II - dos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;*
- III - dos cartazes destinados a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, de acordo com a legislação eleitoral pátria;*
- IV - dos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, asilos, ordens ou associações profissionais, quando dispostos nas respectivas sedes ou dependências;*
- V - dos anúncios que apontem o uso, lotação, capacidade ou avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.*
- VI - das placas ou letreiros com a finalidade de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;*
- VII - dos anúncios de utilidade pública: que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;*
- VIII - das placas indicativas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos domicílios e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;*

IX - dos anúncios de locação ou venda de bens imóveis em cartazes ou em impressos, afixados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - do painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XI - dos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUBSEÇÃO III **SUJEITO PASSIVO**

Art. 358. É contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, toda pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio ou em qualquer local, publicidade e/ou propaganda ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros, bem como às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 359. São responsáveis solidários pelo recolhimento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

II - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SUBSEÇÃO IV **INSCRIÇÃO**

Art. 360. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais, com a observância das condições e prazos regulamentares, independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, devendo ainda, sempre que a licença depender de requerimento, instruí-lo com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos aplicáveis à espécie.

§ 1º Na hipótese em que o local de afixação do anúncio não for de propriedade do requerente, o requerimento deve estar acompanhado da autorização do proprietário.

§ 2º Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é compulsória a menção do número respectivo correspondente a licença outorgada pela Municipalidade.

Art. 361. O requerimento à licença deve ser instruído com as informações imprescindíveis à identificação do anúncio publicitário e/ou propaganda. Para tanto o requerimento deve ser acompanhado de modelos dos anúncios; fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo mencionar: o local de



afixação ou distribuição dos anúncios ou cartazes; a natureza do material de construção; as dimensões; as inscrições e o texto; as cores empregadas; e o sistema de iluminação a ser adotado para os casos de letreiros luminosos; observadas as posturas Municipais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou publicidade exercida sem a mínima observância aos critérios normativos ditados pela Administração Pública Municipal, sujeita o contribuinte na cominação de remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Art. 362. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas ou meios eletrônicos deve obedecer os critérios adotados pela Autoridade Competente Municipal, quanto:

I - ao local;

II - ao horário;

III - a quantidade máxima de sessenta e cinco decibéis de ruído;

IV - período de duração.

Art. 363. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 364. A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda é apurada da seguinte forma:

I - publicidade e/ou propaganda afixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço:

a) até 2,0 m² (dois metros quadrados): 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por ano;

b) acima de 2,0 m² (dois metros quadrados): 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal, por ano;

II - publicidade e/ou propaganda sonora veiculada por qualquer meio ou processo: 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por dia;

III - publicidade e/ou propaganda veiculada através de filmes, projeções de imagens, tais como: multimídia, vídeos em geral, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis: 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por mês;

IV - publicidade e/ou propaganda fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação:

a) placas maiores que 15,0 m² (quinze metros quadrados): 3,0 (três) Valores de Referência Fiscal, por ano ou fração;



b) placas menores que 15,0 m² (quinze metros quadrados): 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal, por ano ou fração;

V - faixas afixadas em árvores e postes de iluminação: 0,5 (cinco décimos) de Valor de Referência Fiscal, por dia e por faixa.

§ 1º A Taxa referente a publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, realizada por qualquer meio e forma, terá incidência em dobro, vedada sua realização em proximidades de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas, espaços paroquiais e culturais.

§ 2º A substituição da publicidade ou propaganda dentro do período a que alude os incisos do caput, não implicará na sujeição de nova Taxa.

SUBSEÇÃO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 365. O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. Quanto as licenças dependentes de renovação anual, a Taxa será recolhida dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento Municipal.

SEÇÃO VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 366. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria de que prevê o caput.

Art. 367. A Taxa de Vigilância Sanitária possui como fato gerador, a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, cooperativas, urbanas e rurais, dentre outros, realizando sobre as mesmas a efetiva e



permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e às condições de trabalho e habitação, relativas a higiene e segurança da saúde humana.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 368. É considerado contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária realizada pela Municipalidade, diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

SUBSEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 369. O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, até o início do exercício de atividade profissional, em requerimento protocolizado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

Art. 370. A ausência de inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária Municipal enseja, além da aplicação das cominações cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporariamente ou não.

Parágrafo Único. Entende-se por local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 371. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização e manutenção do serviço.

Parágrafo Único. A Taxa é apurada com base no valor da VRF - Valor de Referência Fiscal.

Art. 372. O valor da Taxa é variável, de acordo com o grau de risco epidemiológico, apurado da seguinte forma:

§ 1º Grau de risco epidemiológico I:



I - edificações de até 100 m² (cem metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - edificações de 101 (cento e um) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 3,00 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - edificações de 201 m² (duzentos e um metros quadrados) acima: 4,00 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 201 m² (duzentos e um metros quadrados).

§ 2º Grau de risco epidemiológico II:

I - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 2,00 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VI - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VII - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 4,00 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF's, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);

VIII - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 11,00 (onze) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 3º Grau de risco epidemiológico III:

I - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VI - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VII - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência

Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados).

VIII - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 10,00 (dez) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 4º Grau de risco epidemiológico IV:

I - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) VRF - Valor de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,00 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,50 (um vírgula cinquenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VI - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,00 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VII - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);

VIII - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 9,00 (nove) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 5º Grau de risco epidemiológico V:

I - edificações de até 50 m² (cinco metros quadrados): 0,50 (meio) VRF - Valor de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) VRF - Valor de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,00 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VI - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VII - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,00 VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF's, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);

VIII - de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 8,00 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal.



Art. 373. Para efeitos do artigo anterior, os estabelecimentos empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, quanto ao grau de risco epidemiológico, classificam-se da seguinte forma:

§ 1º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco I:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) conservas e embutidos;
- b) sorvetes e outros similares ao creme;
- c) massas frescas e derivadas semiprocessados;
- d) subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- e) produtos alimentícios infantis;
- f) granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- g) abatedouros;
- h) refeições industriais;
- i) dentre outros afins;

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) açougues, casa de carne, peixarias, assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- b) cantinas e cozinhas de escolas, cozinhas de restaurantes, pizzarias, hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- c) casa de frios (laticínios e embutidos);
- d) confeitarias, padarias, lanchonete, sorveterias, pastelarias, petiscaria e serv-car;
- e) feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- f) supermercados, mercados, mercearias, verduras e frutas;
- g) farmácias e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos e dispensários de medicamentos;
- h) venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- i) dentre outras afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- b) dietéticos;
- d) saneantes domissanitários;
- e) produtos biológicos;
- f) dentro outros afins.

IV - as prestadoras de serviços, tais como:

- a) banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta de sangue;
- b) hospitais;
- c) dentre outras afins.

V - as empresas de ferro-velho.

§ 2º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco II:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:



- a) bebidas em geral;
- b) biscoitos, bolachas, chocolates, confeitos, caramelos, bombons, marmeladas, doces, xaropes e similares;
- c) condimento, molhos e especiarias;
- d) gelo;
- e) massas secas, amido e derivados;
- f) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) cafés, bares e boates;
- b) envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- c) depósito de perecíveis;
- d) distribuidora de medicamentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) insumos farmacêuticos;
- b) agrotóxicos;
- c) sabões;
- d) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:

- a) ambulatório médico, clínicas e laboratórios de raios-X, clínicas médicas, clínicas ou consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras em geral, laboratórios de patologia clínica e prótese dentária;
- b) salões de beleza e similares;
- c) outros afins.

§ 3º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco III:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) farinhas (moinhos) e similares;
- b) desidratadoras de vegetais;
- c) gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- d) torrefadoras de café;
- e) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda dos seguintes de bens de consumo:

- a) óticas;
- b) artigos ortopédicos;
- c) artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- d) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) produtos veterinários;
- b) embalagens;
- c) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:

- a) gabinetes de sauna;



- b) gabinetes de massagens;
- c) clínicas de fisioterapia;
- d) lavanderias;
- e) outros afins.

§ 4º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco IV:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- b) refinadoras e envasadoras de açúcar;
- c) refinadoras e envasadoras de sal;
- d) outras afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) depósito de bebidas;
- b) outros afins.

III - os prestadores de serviços, tais como:

- a) ambulatórios, clínicas e consultórios veterinários;
- b) consultórios de psicologia;
- c) desinsetizadoras e desratizadoras;
- d) dormitórios;
- e) outros afins.

§ 5º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco V:

I - extração e tratamento de minerais;

II - indústrias: metalúrgica, mecânica, de material elétrico, de material de transporte, de madeira, de mobiliário, de papel e papelão, de couros, peles e similares, química, de velas, de matérias plásticas, têxtil;

III - serviços comerciais: - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, dentre outros serviços comerciais.

IV - escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

V - serviços de diversões:

VI - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

VII - entidades financeiras;

VIII - comércio atacadista: - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

IX - comércio varejista: - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

X - comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

XI - cooperativas;

XII - indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

XIII - indústria de fumo;



XIV - indústria de editorial e gráfica;

XV - indústria de utilidade pública;

XVI - geração e fornecimento de energia elétrica;

XVII - indústria de construção;

XVIII - serviços de transportes;

XIX - serviços de reparação, manutenção e conservação: - máquinas, veículos, etc.

XX - serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc e outros afins.

XXI - todos os demais estabelecimentos, seja empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, não previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo.

Art. 374. Para as pessoas jurídicas ou naturais que vierem a se instalar ou exercer atividade profissional na zona limítrofe do Município, a título de incentivo fiscal, no ato da outorga da primeira licença da vigilância sanitária, a taxa será de 0,50 (cinquenta centésimos) de VRF - Valor de Referência Fiscal, independente do grau epidemiológico ou do tamanho da área construída do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 375. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado, anualmente (quando da outorga da licença ou no ato da prestação de serviço de vigilância), de ofício e terá por base as informações fornecidas pelos contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento.

Parágrafo Único. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 376. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária deve ser efetuado em uma só parcela, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Handwritten signature/initials

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos diversos, específico e divisível, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição, como:

I - coleta de lixo;

II - limpeza de terrenos baldios;

III - expediente;

IV - embarque de passageiros;

V - serviços diversos.

Parágrafo Único. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos. Porém, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do exercício anterior.

SEÇÃO II TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 378. Entende-se por coleta de lixo, os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo gerado em imóvel edificado, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, neles compreendidos, além da coleta: a remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 379. A Taxa possui como fato gerador a prestação dos serviços de coleta de lixo urbano, ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 380. É considerado contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde a Municipalidade mantenha os serviços de coleta ou remoção de lixo.

B
F

Parágrafo Único. Em bens imóveis edificadas onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

SUBSEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 381. A Taxa não incide sobre a coleta de lixo dos sítios, chácaras, e locais em que não houver acesso para coleta.

Art. 382. São isentos de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os templos de qualquer culto.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 383. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo da execução e manutenção dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial e especial), em função à frequência (coleta diária; em dias alternados; em três vezes por semana; ou em uma vez por semana), e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes.

Art. 384. A Taxa de Coleta de Lixo é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Para as coletas diárias, por unidade residencial ou comercial:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 1,5% (um e meio por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

II - de lixo especial, provenientes de farmácias e hospitais, laboratórios de análises clínicas e congêneres, por unidade comercial: 4,0% (quatro por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 2º Para as coletas em dias alternativos, por unidade residencial ou comercial:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 1,0% (um por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 3º Para as coletas realizadas em três vezes por semana:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 0,8% (zero vírgula oito por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 4º Para as coletas realizadas em uma vez por semana:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 385. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. É obrigatória a identificação da referida Taxa, na respectiva notificação de lançamento do tributo.

Art. 386. O pagamento da Taxa deve ser efetuado em três parcelas, no mesmo prazo fixado para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO III **TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS**

SUBSEÇÃO I **FATO GERADOR**

Art. 387. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.

Art. 388. A Taxa tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Municipalidade, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por terrenos baldios, os terrenos não edificados, sem ocupação e incultos.

Art. 389. Os serviços de limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II **SUJEITO PASSIVO**

Art. 390. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Seção.

SUBSEÇÃO III **BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 391. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é de 1,0% (um por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) roçado e limpo.



Art. 392. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação de lançamento, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 393. O prazo para recolhimento da Taxa será, a critério do Fisco Municipal, de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 394. A Taxa de Expediente é devida pela utilização de serviços tais como: apreciação, despacho ou arquivamento, pelas Autoridades Municipais competentes, de documentos apresentados às repartições da Administração Pública Municipal, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 395. É considerado contribuinte da Taxa de Expediente, toda pessoa física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática dos seguintes serviços:

- I** - baixa de comércio, indústria e prestação de serviços;
- II** - aprovações de projetos, consultas prévias e congêneres;
- III** - expedição de títulos de qualquer natureza;
- IV** - registros, autorizações, requerimentos e certificações;
- V** - dentre outros afins.

Art. 396. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da Taxa de Expediente, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela Taxa não paga, bem como pelas penalidades aplicáveis à espécie.



SUBSEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 397. A Taxa de Expediente não é incidente sobre:

I - os requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desde que atendam aos seguintes critérios: sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes e; refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, desde que atendam os critérios nele estabelecidos;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, que versem sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 398. A Taxa de Expediente possui como base de cálculo, o custo para execução dos serviços prestados (previstos no art. 395) e será de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Fiscal - VRF.

Parágrafo Único. A Taxa de Expediente para emissão de guias será de 5,0% (cinco por cento) do Valor de Referência Fiscal - VRF.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 399. A Taxa de Expediente terá lançamento na ocasião da prestação dos serviços previstos nesta Seção, ao contribuinte.

Art. 400. O recolhimento da Taxa de Expediente será efetuado através de guia de arrecadação aprovada pela Repartição Fazendária Municipal.

Art. 401. À repartição Municipal competente é vedada a aceitação de qualquer documento desprovido de comprovante de recolhimento da Taxa incidente.

Parágrafo Único. O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou a desistência do requerente, não dá azo a restituição da Taxa recolhida.

[Handwritten signature]

SEÇÃO V
TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 402. A Taxa de Embarque de Passageiros é fundada na utilização, efetiva ou potencial, dos Terminais Rodoviários do Município, a fim de embarque de passageiros.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 403. É considerado contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros é o usuário dos Terminais Rodoviários do Município para embarque em ônibus Municipais, intermunicipais e interestaduais.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 404. A Taxa de Embarque de Passageiros tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, com a manutenção dos Terminais Rodoviários do Município e, será de 5,0% (cinco por cento) do VRF.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 405. A Taxa de Embarque de Passageiros será lançada na ocasião do embarque nos Terminais Rodoviários Municipais, em nome do contribuinte, com base na emissão de passagens pelas empresas concessionárias de transporte Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuárias dos Terminais Rodoviários do Município.

Art. 406. A Taxa de Embarque de Passageiros, será arrecadada pela empresa concessionária de transporte, Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuária dos Terminais Rodoviários do Município e repassada mensalmente ao Município, ou a concessionária quando houver.

SEÇÃO VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Handwritten signature

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 410. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte, previstos nesta Seção e será calculada e cobrada com base no Valor de Referência Fiscal - VRF, de acordo o Anexo II desta Lei.

Art. 411. A Taxa será lançada em uma só parcela, e por ocasião da solicitação do serviço por parte do contribuinte.

Art. 412. O recolhimento da Taxa será realizado previamente a prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 413. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Art. 414. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial, dentre outros melhoramentos de vias, praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;

IV - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

V - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitários;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

VIII - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;



IX - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

Art. 415. São considerados serviços de pavimentação ou obras, além da pavimentação propriamente dita, da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Parágrafo Único. A execução de obras ou serviços de pavimentação é realizada em:

I - vias não pavimentadas;

II - vias com partes ainda não pavimentadas;

III - vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo do Poder Executivo, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 416. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de:

I - levantamento;

II - locação;

III - corte;

IV - aterros e desaterros;

V - terraplenagem;

VI - pavimentação;

VII - escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras.

§ 1º Quando se tratar de obra contratada são consideradas obras de construção, os trabalhos relativos aos serviços de administração.

§ 2º Entende-se ainda por obras de construção, as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 3º Consideram-se como obras de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e saibramento em estradas existentes.

Art. 417. Em havendo substituição de obra primitiva realizada sob o regime de Contribuição de Melhoria:

I - por tipo idêntico ou equivalente não é devida a Contribuição;

II - por tipo, de melhor qualidade a Contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando-se este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse feito, o custo da pavimentação anterior, quando realizada em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento;

III - por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.



Art. 418. O Poder Executivo fixará e regulamentará por meio de decreto os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 419. É considerado sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado por obra pública transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 420. A inscrição dos dados relativos aos imóveis situados dentro da zona limítrofe urbana é realizada de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art. 421. São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os órgãos públicos municipais;*
- II - os templos de qualquer culto.*

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 422. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e operações de financiamento inclusive juros legais sobre o capital empregado.

§ 2º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 3º Os elementos referidos no parágrafo primeiro deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

§ 4º No caso de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição corresponde a área pavimentada fronteira à estrada da vila, sendo cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada



à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 423. O Poder Executivo Municipal fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição será fixada pelo Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 424. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os bens imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio do custo da obra, com base na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 425. Para fins de cálculo é imprescindível a averiguação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, sendo que serão também, computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. As superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente serão deduzidas se autorizadas quando o domínio relativo a essas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 426. No cálculo da Contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 427. Para efeito de cálculo da Contribuição, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que oriundas de títulos distintos.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 428. Para constituição do crédito tributário relativo a Contribuição, a Municipalidade deverá notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;



- II - orçamento total ou parcial do custo da obra, por imóvel beneficiado;*
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;*
- IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;*
- V - valor da Contribuição de Melhoria;*
- VI - prazo e forma do recolhimento.*
- VII - prazo para impugnação.*

§ 1º O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 2º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 429. *Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para fins de impugnação relativa a quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.*

Art. 430. *A Contribuição poderá ser recolhida à vista ou parceladamente até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, em conformidade com o estabelecido no Edital de que prevê esta Seção, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal - VRF, vigente na época do parcelamento.*

§ 1º Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da Contribuição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação relativa ao lançamento, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) no valor do Tributo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

§ 3º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

CAPÍTULO VIII **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **FATO GERADOR**

Art. 431. *A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP possui como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, diretamente*



ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, no âmbito do território do Município.

Art. 432. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Art. 433. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública incide sobre os imóveis ligados diretamente ou não à rede de distribuição de energia elétrica, de responsabilidade das Concessionárias de Energia Elétrica Matogrossenses.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 434. É considerado contribuinte da Contribuição o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ou ocupantes de bem imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 435. São isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública:

I - os órgãos públicos do Município, Estado e da União;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de energia elétrica;

III - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 436. A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é a Unidade de Valor de Custeio - UVC, sendo o resultado do rateio proporcional, entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

Art. 437. O valor da Contribuição variará com base na localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificadas.

Art. 438. O cálculo do montante relativo a Contribuição, no que se refere aos imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser apurado através da

2 x

aplicação de percentuais sobre a Unidade de Valor de Custeio, de acordo com o consumo, da seguinte forma:

§ 1º Para imóveis enquadrados na classe residencial:

- I - de 0 até 100 Kwh: 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) sobre o valor da UVC;*
- II - de 101 até 200 Kwh: 12,19% (doze vírgula dezenove por cento) sobre o valor da UVC;*
- III - de 201 até 400 Kwh: 17,58% (dezessete vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o valor da UVC;*
- IV - de 401 até 600 Kwh: 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;*
- V - de 601 até 800 Kwh: 26,96% (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) sobre o valor da UVC;*
- VI - de 801 até 1000 Kwh: 32,35% (trinta e dois vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;*
- VII - de 1001 até 1500 Kwh: 37,73% (trinta e sete vírgula setenta e três por cento) sobre o valor da UVC;*
- VIII - acima de 1501 Kwh: 49,85% (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC.*

§ 2º Para imóveis enquadrados na classe comercial, industrial e poder público:

- I - de 0 até 100 Kwh: 16,17% (dezesseis vírgula dezessete por cento) sobre o valor da UVC;*
- II - de 101 até 200 Kwh: 21,54% (vinte e um vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o valor da UVC;*
- III - de 201 até 400 Kwh: 26,94% (vinte e seis vírgula noventa e quatro por cento) sobre o valor da UVC;*
- IV - de 401 até 600 Kwh: 29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento) sobre o valor da UVC;*
- V - de 601 até 800 Kwh: 32,31% (trinta e dois vírgula trinta e um por cento) sobre o valor da UVC;*
- VI - de 801 até 1000 Kwh: 37,71% (trinta e sete vírgula setenta e um por cento) sobre o valor da UVC;*
- VII - 1001 até 1500 Kwh: 43,35% (quarenta e três vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;*
- VIII - 1501 até 2000 Kwh: 49,85% (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;*
- IX - de 2001 até 3000 Kwh: 58,83% (cinquenta e oito vírgula oitenta e três por cento) sobre o valor da UVC;*
- X - de 3001 até 4000 Kwh: 69,42% (sessenta e nove vírgula quarenta e dois por cento) sobre o valor da UVC;*
- XI - de 4001 até 5000 Kwh: 81,91% (oitenta e um vírgula noventa e um por cento) sobre o valor da UVC;*
- XI I - acima de 5001 Kwh: 100% (cem por cento) sobre o valor da UVC;*



§ 3º A determinação da classe do consumidor é baseada nas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 439. O valor da Contribuição, quanto aos imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, será determinado por decreto ou lei complementar, com base nos seguintes critérios:

I - a Unidade de Valor para Custeio – UVC e;

II - a região do Município em que o imóvel for situado.

Art. 440. O valor correspondente a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a partir de 1º de janeiro de 2006 será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º O valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC será reajustado anualmente pelo índice adotado para fins de correção dos créditos tributários Municipais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento), em relação ao seu valor real, sem prejuízo dos reajustes a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 441. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública terá lançamento e recolhimento sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, e será realizada a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

Art. 442. O produto da arrecadação mensal efetuada pela Concessionária de energia elétrica será por ela lançada em conta própria, ficando autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação pública do Município.

Art. 443. O lançamento e a arrecadação da Contribuição referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente e a critério do Município, por meio da Repartição Fazendária Municipal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 444. Os atos relativos à natureza tributária deverão ser praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei e na legislação tributária pátria.

§ 1º O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.



§ 2º O início e o término do prazo somente ocorre em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-o, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 445. São aplicáveis a todos os tributos Municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo Único. Os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão na esfera administrativa de caráter final e irreformável, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 446. O Valor de Referência Fiscal é fixado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 447. As infrações a Legislação Tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste Diploma Legal e as sanções a serem aplicadas obedecerão as leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo Único. Haverá reatratividade das penalidades previstas neste Diploma Legal quando aquelas forem menos severas que as previstas na lei vigente à época da prática da infração.

Art. 448. O Poder Executivo poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, bem como com entidades privadas, objetivando:

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - interação nos programas de fiscalização tributária;

III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 449. Para os fins fiscais, o exercício financeiro corresponde ao ano civil.

Art. 450. Os casos omissos neste Diploma Legal terão o tratamento que a Lei Municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei.

Art. 451. Integram esta Lei, os Anexos numerados: I, II e III.

Art. 452. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, podendo ser feito os reajustes em até 2 anos..



Art. 453. Fica revogada a legislação em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE
MATO GROSSO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI

Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
ARI JOSÉ ZANATTA
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração

ANEXOS

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS (Com base na LC Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)			
Item – Descrição	Profissional autônomo e sociedade uniprofissional (conforme o art. 258, § 4º, desta Lei) - ISSQN fixo, em VRF's	Empresas	
		Base de Cálculo	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	—	—	—
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	20	preço do serviço	3%
1.02 - Programação	20	preço do serviço	3%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	20	preço do serviço	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	20	preço do serviço	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	—	preço do serviço	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	20	preço do serviço	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	—	—	—
a) Profissionais com formação de nível superior	15	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	12		
c) Outros	10		
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	—	—	—
a) Profissionais com formação de nível superior	15	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	12		
c) Outros	10		
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—	—	—
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—	preço do serviço	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	—	—	—
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	—	preço do serviço	3%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	—	preço do serviço	5%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	—	preço do serviço	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	—	preço do serviço	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	—	—	—
4.01 - Medicina e biomedicina.	25	preço do serviço	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	25	preço do serviço	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	—	preço do serviço	5%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	25	preço do serviço	3%
4.05 - Acupuntura.	25	preço do serviço	3%

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. a) profissionais com formação superior b) profissionais com formação de nível secundário	20 15	preço do serviço	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	—	preço do serviço	5%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	preço do serviço	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	preço do serviço	3%
4.10 - Nutrição.	25	preço do serviço	3%
4.11 - Obstetrícia.	25	preço do serviço	3%
4.12 - Odontologia.	25	preço do serviço	3%
4.13 - Ortóptica.	25	preço do serviço	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	25	preço do serviço	3%
4.15 - Psicanálise.	25	preço do serviço	3%
4.16 - Psicologia.	25	preço do serviço	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	—	preço do serviço	5%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	—	preço do serviço	5%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	—	—	—
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	25	preço do serviço	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	—	preço do serviço	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	—	preço do serviço	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	—	preço do serviço	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	—	preço do serviço	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	—	—	—
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	preço do serviço	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	—	—	—
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	preço do serviço	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil individualizada.	—	Resultado da multiplicação entre o valor da metragem fixado na Tabela IV, do Anexo III, desta Lei (Planta de Valores Genéricos), e a	2%

		área quadrada, objeto de edificação.	
7.03 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis em geral, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	—	preço do serviço	5%
7.04 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	—	preço do serviço	5%
7.05 - Demolição.	—	preço do serviço	5%
7.06 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	—	preço do serviço	5%
7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	—	preço do serviço	5%
7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7.09 - Calafetação.	—	preço do serviço	5%
7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	—	preço do serviço	5%
7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	—	preço do serviço	5%
7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	—	preço do serviço	5%
7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7.15 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	—	preço do serviço	3%
7.16 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	—	preço do serviço	5%
7.17 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7.18 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	—	preço do serviço	5%
7.19 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. a) Profissionais com formação de nível superior b) Profissionais com formação de nível secundário c) Outros	15 10 5	preço do serviço	3%
7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	—	preço do serviço	5%
7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	20	preço do serviço	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	—	—	—
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	—	preço do serviço	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	—	preço do serviço	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	—	preço do serviço	3%

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	-	preço do serviço	3%
9.03 - Guias de turismo.	-	preço do serviço	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	-	-	-
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	-	preço do serviço	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	-	preço do serviço	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	-	-	-
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	-	preço do serviço	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas e Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	-	preço do serviço	5%
10.06 - Agenciamento de notícias.	-	preço do serviço	3%
10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	-	preço do serviço	3%
10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	-	preço do serviço	3%
10.09 - Distribuição de bens de terceiros.	-	preço do serviço	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-	-
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-	preço do serviço	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-	preço do serviço	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-	preço do serviço	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	preço do serviço	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	-	-
12.01 - Espetáculos teatrais.	-	preço do serviço	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	-	preço do serviço	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	-	preço do serviço	3%
12.04 - Programas de auditório.	-	preço do serviço	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	-	preço do serviço	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	-	preço do serviço	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-	preço do serviço	3%
12.12 - Execução de música.	-	preço do serviço	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	-	preço do serviço	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	-	preço do serviço	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	-	-
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-	preço do serviço	3%

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	-	preço do serviço	3%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-	preço do serviço	3%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	-	preço do serviço	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	-	-	-
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	preço do serviço	3%
14.02 - Assistência técnica.			
a) Profissionais com formação de nível superior	25	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	10		
c) Outros	10		
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	preço do serviço	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-	preço do serviço	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	-	preço do serviço	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	-	preço do serviço	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	-	preço do serviço	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	-	preço do serviço	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	preço do serviço	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	-	preço do serviço	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	preço do serviço	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5	preço do serviço	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5	preço do serviço	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-	-	-
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	preço do serviço	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	preço do serviço	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	preço do serviço	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	preço do serviço	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas	-	preço do serviço	5%

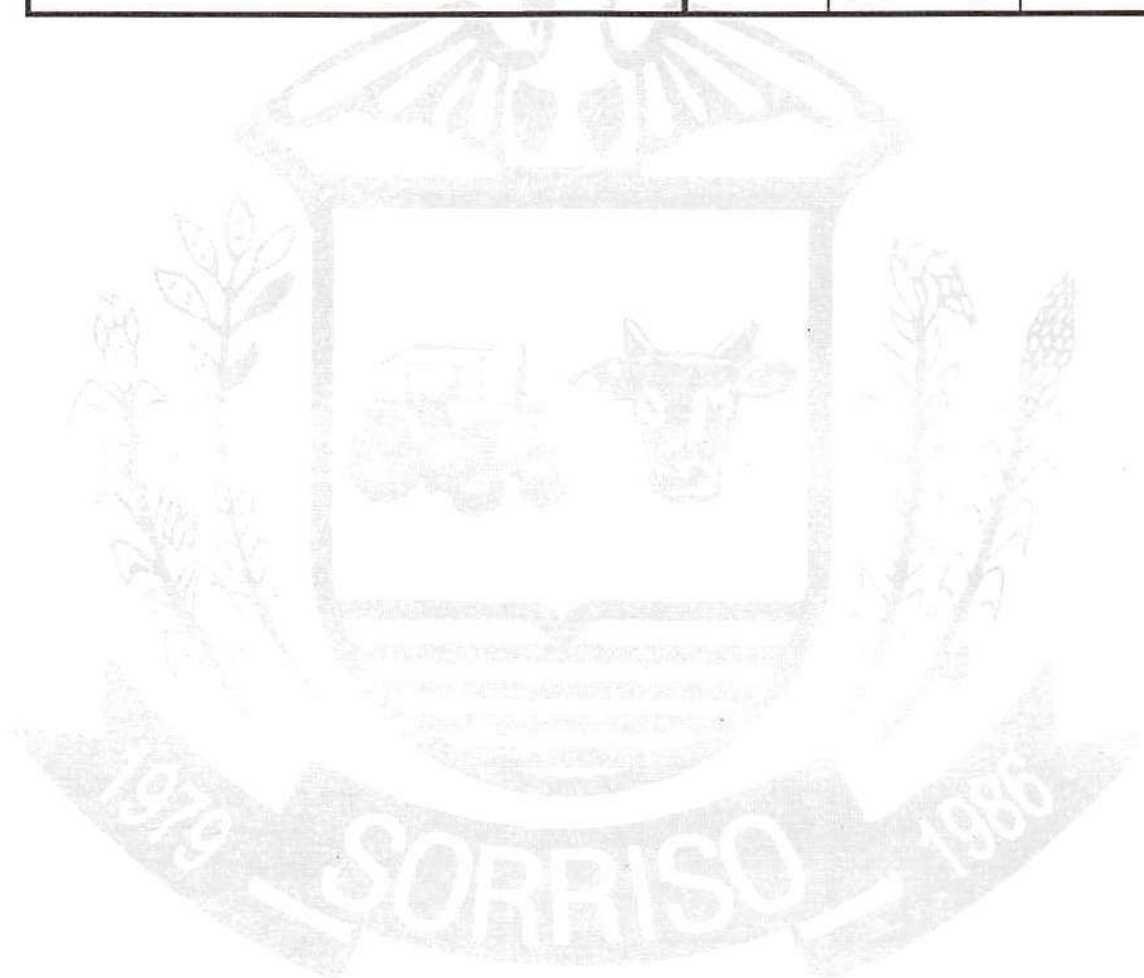
em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	preço do serviço	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	preço do serviço	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	preço do serviço	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	preço do serviço	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	preço do serviço	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	preço do serviço	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	preço do serviço	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	preço do serviço	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	preço do serviço	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	preço do serviço	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	-		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	-	preço do serviço	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	-	-
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	15	preço do serviço	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	-	preço do serviço	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	-	preço do serviço	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-	preço do serviço	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,	-	preço do serviço	3%

contratados pelo prestador de serviço.			
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	—	preço do serviço	3%
17.07 - Franquia (franchising).	—	preço do serviço	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	20	preço do serviço	3%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	—	preço do serviço	3%
17.10 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	15	preço do serviço	3%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	—	preço do serviço	3%
17.12 - Leilão e congêneres.	—	preço do serviço	3%
17.13 - Advocacia.	25	preço do serviço	3%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	25	preço do serviço	3%
17.15 - Auditoria.	25	preço do serviço	3%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	25	preço do serviço	3%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	preço do serviço	3%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. a) Profissionais com formação de nível superior b) Profissionais com formação de nível secundário c) Outros	25 15 10	preço do serviço	3%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	preço do serviço	3%
17.20 - Estatística.	25	preço do serviço	3%
17.21 - Cobrança em geral.	05	preço do serviço	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	—	preço do serviço	5%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	25	preço do serviço	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	—	—	—
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	—	preço do serviço	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	—	—	—
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	—	preço do serviço	5%
20 - Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.	—	—	—
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	—	preço do serviço	3%
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	—	preço do serviço	3%
21 - Serviços de exploração de rodovia.	—	—	—
21.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração.	—	preço do serviço	3%



assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
22 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	-	-
22.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-		-
a) Profissionais com formação de nível superior	25	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	15		
c) Outros	10		
23 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	-
23.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
24 - Serviços funerários.	-	-	-
24.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	preço do serviço	3%
24.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	preço do serviço	3%
24.03 - Planos ou convênio funerários.	-	preço do serviço	3%
24.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	-	preço do serviço	3%
25 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	-
25.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	preço do serviço	3%
26 - Serviços de assistência social.	-	-	-
26.01 - Serviços de assistência social.	5	preço do serviço	3%
27 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	-	-
27.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	preço do serviço	3%
28 - Serviços de biblioteconomia.	-	-	-
28.01 - Serviços de biblioteconomia.	5	preço do serviço	3%
29 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-	-	-
29.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	10	preço do serviço	3%
30 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	-	-
30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-		
a) Profissionais com formação de nível superior	20	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	10		
c) Outros	5		
31 - Serviços de desenhos técnicos.	-	-	-
31.01 - Serviços de desenhos técnicos.	-		
a) Profissionais com formação de nível superior	20	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	10		
c) Outros	5		
32 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	-	-
32.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	15	preço do serviço	3%
33 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	-	-
33.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	25	preço do serviço	3%
34 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	-	-
34.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	15	preço do serviço	3%

35 - Serviços de meteorologia.			
35.01 - Serviços de meteorologia.	15	preço do serviço	3%
36 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
36.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	10	preço do serviço	3%
37 - Serviços de museologia.			
37.01 - Serviços de museologia.	10	preço do serviço	3%
38 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
38.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	preço do serviço	3%
39 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
39.01 - Obras de arte sob encomenda.	10	preço do serviço	3%



[Handwritten signature]

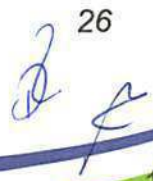
ANEXO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Item – Descrição	Alíquota VRF
1 - Recolhimento de entulhos	—
1.1 - Recolhimento de detritos industriais - por caminhão	1,50
1.2 - Recolhimento de restos de construção; construção velha ou deteriorada - por caminhão	1,50
1.3 - Recolhimento de galhos de árvore	1,00
2 - Apreensão de bens móveis ou semoventes	—
2.1 - Apreensão por espécie - por dia	0,20
2.2 - Depósito de veículo - por dia	0,10
2.3 - Depósito de animal, de pequeno porte - por dia	0,10
2.4 - Depósito de animal, de grande porte - por dia	0,20
2.5 - Depósito de mercadorias, por espécie - por dia e por volume	0,20
3 - Alinhamento, nivelamento, rebaixamento de meio fio e colocação de guias	0,50
3.1 - Alinhamento e nivelamento - por metro linear	0,50
3.2 - Rebaixamento de meio fio e colocação de guias - por m ²	0,50
4 - Construção de calçada em frente do imóvel edificado	0,50
4.1 - Construção de calçada em frente do imóvel edificado - por m ²	0,50
5 - Vistorias Técnicas	—
5.1 - De imóvel, para fins residenciais até 70 m ²	0,50
5.2 - De imóvel, para fins comerciais, até 70 m ²	0,50
5.3 - De imóvel, de 71 a 100 m ²	0,50
5.4 - De imóvel, de 101 a 200 m ²	0,80
5.5 - Acima de 200 m ²	1,50
5.6 - Vistoria para autorização de corte de árvore - por vistoria	0,50
6 - Emissão de Habite - se	—
6.1 - Habite-se para imóvel residencial até 70 m ²	0,14
6.2 - Habite-se para imóvel comercial até 70 m ²	0,14
6.3 - Habite-se para imóvel de 71 a 100 m ²	0,14
6.4 - Habite-se para imóvel de 101 a 200 m ²	0,14
6.5 - Habite-se para imóvel de 201 a 300 m ²	0,14
6.6 - Habite-se para imóvel acima de 301 m ²	0,14
7 - Serviços de cemitério	—
7.1 - Sepultamento pelo prazo de até cinco anos	3,00
7.2 - Sepultamento com sepultura perpétua	6,00
7.3 - Exumação	10,00

ÍNDICE SISTEMÁTICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	01
LIVRO PRIMEIRO	
NORMAS GERAIS	01
TÍTULO I	
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	01
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	02
CAPÍTULO II	
VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	02
TÍTULO II	
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	05
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	05
CAPÍTULO II	
FATO GERADOR	05
CAPÍTULO III	
SUJEITO ATIVO	06
CAPÍTULO IV	
SUJEITO PASSIVO	06
Seção I	
Disposições Gerais	06
Seção II	
Solidariedade	07
Seção III	
Capacidade Tributária	07
Seção IV	
Domicílio Tributário	08
CAPÍTULO V	
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	08
Seção I	
Disposições Gerais	08
Seção II	
Responsabilidade dos Sucessores	09
Seção III	
Responsabilidade de Terceiros	10
Seção IV	
Responsabilidade por Infrações	11



TÍTULO III	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II	
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
Seção I	
Lançamento	12
Seção II	
Modalidades de Lançamento	15
CAPÍTULO III	
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
Seção I	
Disposições Gerais	16
Seção II	
Moratória	16
Seção III	
Parcelamento	17
Seção IV	
Depósito	18
CAPÍTULO IV	
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
Seção I	
Modalidades de Extinção	19
Seção II	
Pagamento	19
Subseção I	
Pagamento Indevido e Restituição	21
Subseção II	
Atualização Monetária	23
Seção III	
Compensação	23
Seção IV	
Transação	24
Seção V	
Remissão	24
Seção VI	
Prescrição	25
Seção VII	
Decadência	25
Seção VIII	
Conversão do Depósito em Renda	26



Seção IX	
Consignação em Pagamento	26
Seção X	
Demais Modalidades de Extinção	26
CAPÍTULO V	
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	27
Seção I	
Modalidades de Exclusão	27
Seção II	
Isenção	27
Seção III	
Anistia	28
TÍTULO IV	
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	29
CAPÍTULO I	
FISCALIZAÇÃO	29
CAPÍTULO II	
REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	32
CAPÍTULO III	
INFRAÇÕES E PENALIDADES	33
Seção I	
Penalidades Aplicáveis ao Descumprimento de Obrigação Principal	35
Seção II	
Penalidades Aplicáveis ao Descumprimento de Obrigação Acessória	36
Subseção I	
Impostos	36
Subseção II	
Taxas	39
Seção III	
Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas	40
Seção IV	
Suspensão ou Cancelamento da Isenção	41
CAPÍTULO III	
DÍVIDA ATIVA	41
CAPÍTULO IV	
CERTIDÃO NEGATIVA	44
TÍTULO V	
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	45

[Assinatura]

CAPÍTULO I	
CONSULTA FISCAL	45
CAPÍTULO II	
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO	48
Seção I	
Disposições Gerais	48
Seção II	
Procedimento Fiscal	49
Seção III	
Auto de Infração	49
Seção IV	
Intimação	50
Seção V	
Termo de Apreensão	51
Seção VI	
Impugnação	52
Seção VII	
Contestação	52
Seção VIII	
Diligências	53
Seção IX	
Parecer	53
Seção X	
Revisão de Auto de Infração	53
Seção XI	
Julgamento	53
Seção XII	
Vista dos Autos	54
CAPÍTULO III	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO	54
Seção Única	
Pagamento	54
TÍTULO VI	
CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	55
CAPÍTULO I	
INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS	55
LIVRO SEGUNDO	
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	57
TÍTULO I	



DISPOSIÇÕES GERAIS	57
TÍTULO II	
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	58
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II	
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR	58
TÍTULO III	
TRIBUTOS	60
CAPÍTULO I	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	60
Seção I	
Fato Gerador	60
Seção II	
Isenção	61
Seção III	
Cadastro Imobiliário	62
Seção IV	
Sujeito Passivo	63
Seção V	
Base de Cálculo	63
Seção VI	
Alíquotas	64
Seção VII	
Lançamento e Recolhimento	66
CAPÍTULO II	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	67
Seção I	
Fato Gerador	67
Seção II	
Sujeito Passivo	71
Seção III	
Base de Cálculo e Alíquotas	73
Seção IV	
Lançamento e Recolhimento	75
Subseção I	
Lançamento de Ofício	76
Subseção II	
Lançamento por Declaração	77
Subseção III	
Lançamento por Homologação	77



Subseção IV	79
Lançamento por Estimativa	
Subseção V	81
Lançamento por Arbitramento	
Seção V	82
Retenção na Fonte	
Seção VI	83
Inscrição no Cadastro Mobiliário	
Seção VII	84
Escrita e Documentário Fiscal	
CAPÍTULO III	
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS"	86
Seção I	86
Fato Gerador	
Seção II	87
Não Incidência	
Seção III	87
Isenção	
Seção IV	88
Sujeito Passivo	
Seção V	88
Base de Cálculo	
Seção VI	89
Alíquotas	
CAPÍTULO IV	
TAXAS	89
Seção I	89
Disposições Gerais	
CAPÍTULO V	
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	90
Seção I	90
Considerações Gerais	
Seção II	91
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
Subseção I	91
Fato Gerador	
Subseção II	92
Isenção	
Subseção III	93
Sujeito Passivo	
Subseção IV	93
Base de Cálculo	



Subseção V	
Lançamento e Recolhimento	94
Seção III	
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	94
Subseção I	
Fato Gerador	94
Subseção II	
Não Incidência	94
Subseção III	
Sujeito Passivo	95
Subseção IV	
Base de Cálculo	95
Subseção V	
Inscrição	96
Subseção VI	
Lançamento e Recolhimento	96
Seção IV	
Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante	96
Subseção I	
Fato Gerador	97
Subseção II	
Isenção	97
Subseção III	
Sujeito Passivo	98
Subseção IV	
Base de Cálculo	98
Subseção V	
Lançamento e Recolhimento	98
Seção V	
Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral	99
Subseção I	
Fato Gerador	99
Subseção II	
Isenção	99
Subseção III	
Sujeito Passivo	100
Subseção IV	
Inscrição	100
Subseção V	
Base de Cálculo	100

146

Subseção VI	
Lançamento e Recolhimento	100
Seção VI	
Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade	101
Subseção I	
Fato Gerador	101
Subseção II	
Não Incidência	102
Subseção III	
Sujeito Passivo	103
Subseção IV	
Inscrição	103
Subseção V	
Base de Cálculo	104
Subseção VI	
Lançamento e Recolhimento	105
Seção VII	
Taxa de Vigilância Sanitária	105
Subseção I	
Fato Gerador	105
Subseção II	
Sujeito Passivo	106
Subseção III	
Inscrição	106
Subseção IV	
Base de Cálculo	106
Subseção V	
Lançamento e Recolhimento	112
CAPÍTULO VI	
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	112
Seção I	
Disposições Gerais	113
Seção II	
Taxa de Coleta de Lixo	113
Subseção I	
Fato Gerador	113
Subseção II	
Sujeito Passivo	113
Subseção III	
Não Incidência e Isenção	114
Subseção IV	
Base de Cálculo	114

[Handwritten signature]
147

Subseção V	
Lançamento e Recolhimento	114
Seção III	
Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios	115
Subseção I	
Fato Gerador	115
Subseção II	
Sujeito Passivo	115
Subseção III	
Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento	115
Seção IV	
Taxa de Expediente	116
Subseção I	
Fato Gerador	116
Subseção II	
Sujeito Passivo	116
Subseção III	
Não Incidência e Isenção	117
Subseção IV	
Base de Cálculo	117
Subseção V	
Lançamento e Recolhimento	117
Seção V	
Taxa de Embarque de Passageiros	118
Subseção I	
Fato Gerador	118
Subseção II	
Sujeito Passivo	118
Subseção III	
Base de Cálculo	118
Subseção IV	
Lançamento e Recolhimento	118
Seção VI	
Taxa de Serviços Diversos	118
Subseção I	
Fato Gerador	118
Subseção II	
Sujeito Passivo	119
Subseção III	
Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento	120
CAPÍTULO VII	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	120

[Handwritten signature]

Seção I	
Fato Gerador	120
Seção II	
Sujeito Passivo	122
Seção III	
Inscrição	122
Seção IV	
Isenção	122
Seção V	
Base de Cálculo	122
Seção VI	
Lançamento e Recolhimento	123
CAPÍTULO VIII	
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	124
Seção I	
Fato Gerador	124
Seção II	
Sujeito Passivo	125
Seção III	
Isenção	125
Seção IV	
Base de Cálculo	125
Seção V	
Lançamento e Recolhimento	127
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES FINAIS	127
ANEXOS	130
ANEXO I	
LISTA DE SERVIÇOS	130
ANEXO II	
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	147
ANEXO III	
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DA CIDADE DE SORRISO E DO DISTRITO DE PRIMAVERA	151



ANEXO III				
TA DE VALORES GENÉRICOS DA CIDADE DE SORRISO E DISTRITO DE PRIMAVERA E BOA ESPERANÇA				
SETOR 1 CENTRO				
RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR METRO QUADRADO
Av. Perimetral Sudeste	210 E	R-01	1	170,00
Av. Perimetral Sudeste	210 E	R-02	01 a 04	170,00
Av. Perimetral Sudeste	230-E	R-03	01 a 06	170,00
Av. Perimetral Sudeste	600-E	R-04	01 a 06	170,00
Av. Perimetral Sudeste	600-E	R-05	01 a 04	170,00
Av. Perimetral Sudeste	1090-E	R-06	01 a 04	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1090-E	R-07	1	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1090-E	R-08	1	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1090-E	R-09	1	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1090-E	R-10	1	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1185-E	R-11	01 a 04	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1280-E	R-12	01 a 04	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1375-E	R-13	01 a 04	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1470-E	R-14	1	212,00
Av. Perimetral Sudeste	1680-E	R-15	1	153,00
Av. Perimetral Sudeste	1680-E	R-16	1	153,00
Av. Perimetral Sudeste	1825-E	R-17	01 a 06	153,00
Av. Perimetral Sudeste	1990-E	R-18	01 a 07	153,00
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	R-09	1	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	01-A	2.4.6.8.10.12	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	17-A	2.4.6.8.10.12	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	18-A	2.4.6.8.10.12	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	29-A	01 a 05	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	46-A	2.4.6.8.10.12	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	60-D	01 a 11	312,50
Av. Natalino João Brescansin	Praça			312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	94-C	01 a 04	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	99-C	01 a 04	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-E	W		312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	R-10	1	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	01-B	1.3.5.7.9.11	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	15-B	1.3.5.7.9.11	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	16-B	1.3.5.7.9.11	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	26-B	01 a 05	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	36-F	01 a 04	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	59-D	01 a 11	312,50
Av. Natalino João Brescansin	Praça			312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	93-C	01 a 04	312,50
Av. Natalino João Brescansin	1640-D	100-C	01 a 04	312,50
Av. Natalino João Brescansin	Igreja			312,50
Av. Natalino João Brescansin	1910-E	127-D	01 a 11	125,00
Av. Natalino João Brescansin	1910-D	128-D	01 a 11	125,00
Av. Natalino João Brescansin	1955-E	152-F	01 a 04	125,00
Av. Natalino João Brescansin	1955-D	151-F	01 a 04	125,00
Av. Natalino João Brescansin	2280-E	165-C	01 a 04	100,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Av. Natalino João Brescansin	2280-E	172-C	01 a 04	100,00
Av. Natalino João Brescansin	Ginásio			100,00
Av. Natalino João Brescansin	2280-D	166-C	01 a 04	100,00
Av. Natalino João Brescansin	2280-D	171-C	01 a 04	100,00
Av. Natalino João Brescansin	Praça			100,00
Av. Natalino João Brescansin	2550-E	206-D	01 a 11	100,00
Av. Natalino João Brescansin	2550-D	205-D	01 a 11	100,00
Av. Natalino João Brescansin	2920-E	229-F	01 a 04	75,00
Av. Natalino João Brescansin	2920-E	246-F	01 a 04	75,00
Av. Natalino João Brescansin	2920-D	230-F	01 a 04	75,00
Av. Natalino João Brescansin	2920-D	245 F	01 a 04	75,00
Av. Tancredo Neves	520-E	R-05	1	150,00
Av. Tancredo Neves	520-E	05-A	2.4.6.8.10.12	150,00
Av. Tancredo Neves	520-E	13-A	2.4.6.8.10.12	150,00
Av. Tancredo Neves	520-E	22-A	2.4.6.8.10.12	150,00
Av. Tancredo Neves	520-D	R-06	4	150,00
Av. Tancredo Neves	520-D	04-A	1.3.5.7.9.11	150,00
Av. Tancredo Neves	520-D	14-A	1.3.5.7.9.11	150,00
Av. Tancredo Neves	520-D	21-A	1.3.5.7.9.11	150,00
Av. Tancredo Neves	520-D	26-A	04/05	150,00
Av. Tancredo Neves	1380-D	34-F	07 a 10	100,00
Av. Tancredo Neves	1380-D	63-D	14 a 24	100,00
Av. Tancredo Neves	1380-D	A	01 a 06	100,00
Av. Tancredo Neves	1380-D	94-C	19 a 22	100,00
Av. Tancredo Neves	2060-D	99-C	19 a 22	100,00
Av. Tancredo Neves	Prefeitura			100,00
Av. Tancredo Neves	2060-D	124-D	14 a 24	100,00
Av. Tancredo Neves	2060-D	155-F	07 a 10	100,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	165-C	19 a 22	75,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	172-C	19 a 22	75,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	181-F	7 a 10	75,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	209-D	14 a 24	75,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	226-F	07 a 10	75,00
Av. Tancredo Neves	2920-D	249-F	07 a 10	75,00
Av. Marginal Esquerda	960-E	34-F	01/10/11/12	60,00
Av. Marginal Esquerda	960-E	35-F	01/10/11/12	60,00
Av. Marginal Esquerda	960-E	45-A	01/02	60,00
Av. Marginal Esquerda	960-E	46-A	01/02	60,00
Av. Marginal Esquerda	1040-E	36-F	01/10/11/12	60,00
Av. Marginal Esquerda	1135-E	37-F	01/10/11/12	60,00
Av. Marginal Esquerda	1230-E	38-F	01/10/11/12	60,00
Av. Marginal Esquerda	1325-E	39-F	01/10/11/12	60,00
Rua das Videiras	960-E	63-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	960-E	62-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	960-E	61-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	960-E	60-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	960-D	34-F	04 a 07	50,00
Rua das Videiras	960-D	35-F	04 a 07	50,00
Rua das Videiras	960-D	45-A	11/12	50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua das Videiras	960-D	46-A	11/12	50,00
Rua das Videiras	1135-E	59-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	1135-E	58-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	1135-D	36-F	04 a 07	50,00
Rua das Videiras	1135-D	37-F	04 a 07	50,00
Rua das Videiras	1230-E	57-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	1230-D	38-F	04 a 07	50,00
Rua das Videiras	1325-E	56-D	1/24/25/26	50,00
Rua das Videiras	1325-D	39-F	04 a 07	50,00
Rua Mato Grosso	845-E	A	01/12	100,00
Rua Mato Grosso	845-E	B	01/12	100,00
Rua Mato Grosso	845-E	80-F	10 a 12	100,00
Rua Mato Grosso	845-D	63-D	11 a 13	100,00
Rua Mato Grosso	845-D	62-D	11 a 14	100,00
Rua Mato Grosso	845-D	61-D	12 a 14	100,00
Rua Mato Grosso	1100-E	80-F	1	312,50
Rua Mato Grosso	Praça			312,50
Rua Mato Grosso	1100-E	81-F	1	312,50
Rua Mato Grosso	1100-D	61-D	11	312,50
Rua Mato Grosso	1100-D	60-D	11 a 14	312,50
Rua Mato Grosso	1100-D	59-D	11 a 14	312,50
Rua Mato Grosso	1100-D	58-D	11	312,50
Rua Mato Grosso	1325-E	81-F	10 a 12	100,00
Rua Mato Grosso	1325-E	82-F	1/10 a 12	100,00
Rua Mato Grosso	1325-E	83-F	1/10 a 12	100,00
Rua Mato Grosso	1325-D	58-D	12 a 14	100,00
Rua Mato Grosso	1325-D	57-D	11 a 14	100,00
Rua Mato Grosso	1325-D	56-D	11 a 14	100,00
Rua Mato Grosso	845-E	80-F	10 a 12	100,00
Av. Curitiba	845-E	94-C	22 a 32	100,00
Av. Curitiba	1100-E	94-C	1/33 a 36	312,50
Av. Curitiba	1100-E	93-C	1/33 a 36	312,50
Av. Curitiba	1100-E	93-C	22 a 36	100,00
Av. Curitiba	845-D	A	06/07	100,00
Av. Curitiba	845-D	B	06/07	100,00
Av. Curitiba	845-D	80-F	5 a 7	100,00
Av. Curitiba	1100-D	80-F	4	312,50
Av. Curitiba	Praça			312,50
Av. Curitiba	1100-D	81-F	04 a 07	312,50
Av. Curitiba	1325-D	82-F	04 a 07	75,00
Av. Curitiba	1325-D	83-F	04 a 07	75,00
Rua Nelson Gonçalves	135-E	34-F	01 a 04	50,00
Rua Nelson Gonçalves	560-E	63-D	01 a 11	50,00
Rua Nelson Gonçalves	560-E	A	07 a 12	50,00
Rua Nelson Gonçalves	135-D	35-F	07 a 10	50,00
Rua Nelson Gonçalves	560-D	62-D	14 a 24	50,00
Rua Nelson Gonçalves	560-D	B	01 a 06	50,00
Rua Roberto Carlos Braga	135-E	35-F	01 a 04	50,00
Rua Roberto Carlos Braga	560-E	62-D	01 a 11	50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Roberto Carlos Braga	560-E	B	07 a 12	50,00
Rua Roberto Carlos Braga	135-D	45-A	1.3.5.7.9.11	50,00
Rua Roberto Carlos Braga	560-D	61-D	14 a 24	50,00
Rua Roberto Carlos Braga	560-D	80-F	07 a 10	50,00
Rua Cartola	360-E	61-D	01 a 10	50,00
Rua Cartola	560-E	61-D	11	312,50
Rua Cartola	560-E	80-F	01 a 04	312,50
Rua Cartola	360-D	60-D	15 a 24	50,00
Rua Cartola	560-D	60-D	14	312,50
Rua Cartola	Praça			312,50
Rua dos Estados	360-E	59-D	15 a 24	50,00
Rua dos Estados	560-E	59-D	24	312,50
Rua dos Estados	Praça			312,50
Rua dos Estados	135-D	37-F	01 a 04	50,00
Rua dos Estados	360-D	58-D	01 a 10	50,00
Rua dos Estados	560-D	58-D	11	312,50
Rua dos Estados	560-D	81-F	01 a 04	312,50
Rua das Américas	560-E	37-F	07 a 10	50,00
Rua das Américas	560-E	58-D	14 a 24	50,00
Rua das Américas	560-E	81-F	07 a 10	50,00
Rua das Américas	560-D	38-F	01 a 04	50,00
Rua das Américas	560-D	57-D	01 a 11	50,00
Rua das Américas	560-D	82-F	01 a 04	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-E	38-F	07 a 10	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-E	57-D	14 a 24	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-E	82-F	07 a 10	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-D	39-F	01 a 04	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-D	56-D	01 a 11	50,00
Rua dos Ex-Combatentes	560-D	83-F	01 a 04	50,00
Av. Brasil	560-E	56-D	14 a 24	62,50
Av. Brasil	560-E	83-F	07 a 10	62,50
Av. Brasil	980-E	93-C	19 a 22	62,50
Av. Brasil	980-E	100-C	19 a 22	62,50
Av. Brasil	Hosp. Reg.			62,50
Av. Brasil	980-D	101-C	01 a 04	62,50
Av. Brasil	Escola			62,50
Av. Brasil	1410-E	131-D	14 a 24	62,50
Av. Brasil	1410-E	148-F	07 a 10	62,50
Av. Brasil	1410-D	132-D	01 a 11	62,50
Av. Brasil	1410-D	147-F	01 a 04	62,50
Av. Brasil	2050-E	166-C	19 a 22	56,25
Av. Brasil	2050-E	171-C	19 a 22	56,25
Av. Brasil	2050-E	186-F	07 a 10	56,25
Av. Brasil	2050-E	202-D	14 a 24	56,25
Av. Brasil	2050-D	167-C	01 a 04	56,25
Av. Brasil	2050-D	170-C	01 a 04	56,25
Av. Brasil	2050-D	187-F	01 a 04	56,25
Av. Brasil	2050-D	201-D	01 a 11	56,25
Av. Brasil	2260-E	233-F	07 a 10	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Av. Brasil	2260-E	242-F	07 a 10	56,25
Av. Brasil	2260-D	234-F	01 a 04	56,25
Av. Brasil	2260-D	241-F	01 a 04	56,25
Av. Blumenau	960-E	99-C	1/22 a 36	150,00
Av. Blumenau	960-D	94-C	04 a 19	150,00
Av. Blumenau	1325-E	100-C	1/22 a 36	150,00
Av. Blumenau	1325-D	93-C	04 a 19	150,00
Av. Blumenau	1810-E	101-C	1/22 a 36	100,00
Av. Blumenau	1940-E	102-E	11 a 19	100,00
Av. Porto Alegre	Prefeitura			150,00
Av. Porto Alegre	Fórum			150,00
Av. Porto Alegre	1325-E	W	1	150,00
Av. Porto Alegre	Igreja			150,00
Av. Porto Alegre	Hosp. Reg.			150,00
Av. Porto Alegre	1325-D	99-C	04 a 19	150,00
Av. Porto Alegre	1325-D	100-C	04 a 19	150,00
Av. Porto Alegre	Escola			87,50
Av. Porto Alegre	1710-E	108-F	01/10 a 12	87,50
Av. Porto Alegre	1710-E	107-F	01/10 a 12	87,50
Av. Porto Alegre	1710-E	106-F	01/10 a 12	87,50
Av. Porto Alegre	1710-D	101-C	04 a 19	87,50
Av. Porto Alegre	1940-E	105-F	01/10 a 12	87,50
Av. Porto Alegre	1940-E	104-G	09/10	87,50
Av. Porto Alegre	1940-E	103-G	09/10	87,50
Av. Porto Alegre	1940-D	102-E	02 a 10	87,50
Tva Abril	135-E	104-G	02 a 09	55,50
Tva Abril	135-D	103-G	02 a 09	55,50
Rua Cândido Rondon	960-E	124-D	1/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	960-E	125-D	1/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	960-E	126-D	1/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	960-E	127-D	1/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	Prefeitura			56,25
Rua Cândido Rondon	Creche			56,25
Rua Cândido Rondon	Sanemat			56,25
Rua Cândido Rondon	960-D	W	1	56,25
Rua Cândido Rondon	1325-E	128-D	01/24 a 26	75,00
Rua Cândido Rondon	1325-E	129-D	01/24 a 26	75,00
Rua Cândido Rondon	1325-E	130-D	01/24 a 26	75,00
Rua Cândido Rondon	1325-E	131-D	01/24 a 26	75,00
Rua Cândido Rondon	Igreja			75,00
Rua Cândido Rondon	Hosp. Reg.			75,00
Rua Cândido Rondon	1810-E	132-D	01/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-E	133-D	01/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-E	134-D	01/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-E	135-D	01/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-E	136-D	01/24 a 26	56,25
Rua Cândido Rondon	Escola			56,25
Rua Cândido Rondon	1810-D	108-F	04 a 07	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-D	107-F	04 a 07	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Cândido Rondon	1810-D	106-F	04 a 07	56,25
Rua Cândido Rondon	1810-D	105-F	04 a 07	56,25
Rua Cândido Rondon	1940-E	137-H	08 a 14	56,25
Rua Cândido Rondon	1940-D	104-G	01/02	56,25
Rua Cândido Rondon	1940-D	103-G	01/02	56,25
Tva Maio	135-E	138-H	08 a 14	55,50
Tva Maio	135-D	137-H	01 a 07	55,50
Tva Junho	135-E	139-H	08 a 14	55,50
Tva Junho	135-D	138-H	01 a 07	55,50
Tva Julho	135-E	140-H	08 a 14	55,50
Tva Julho	135-D	139-H	01 a 07	55,50
Rua dos Desbravadores	1300-E	155-F	01/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-E	154-F	01/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-E	153-F	01/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-E	152-F	01/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1325-E	151-F	01/10 a 12	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-E	150-F	01/10 a 12	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-E	149-F	01/10 a 12	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-E	148-F	01/10 a 12	75,00
Rua dos Desbravadores	1300-D	124-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-D	125-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-D	126-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1300-D	127-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1325-D	128-D	11 a 14	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-D	129-D	11 a 14	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-D	130-D	11 a 14	75,00
Rua dos Desbravadores	1325-D	131-D	11 a 14	75,00
Rua dos Desbravadores	1810-E	147-F	1/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-E	146-F	1/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-E	145-F	1/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-E	144-F	1/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-E	143-F	1/10 a 12	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-D	132-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-D	133-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-D	134-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-D	135-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1810-D	136-D	11 a 14	56,25
Rua dos Desbravadores	1940-E	142-G	09/10	56,25
Rua dos Desbravadores	1940-E	141-G	09/10	56,25
Rua dos Desbravadores	1940-D	140-H	01 a 07	56,25
Tva Agosto	135-E	142-G	02 a 09	55,50
Tva Agosto	135-D	141-G	02 a 09	55,50
Rua Eurico Dutra	560-E	124-D	01 a 11	56,25
Rua Eurico Dutra	560-E	155-F	01 a 04	56,25
Rua Eurico Dutra	560-D	125-D	14 a 24	56,25
Rua Eurico Dutra	560-D	154-F	04 a 10	56,25
Rua Alta Floresta	Fórum			56,25
Rua Alta Floresta	560-E	125-D	01 a 11	56,25
Rua Alta Floresta	560-E	154-F	01 a 04	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Alta Floresta	Sanemat			56,25
Rua Alta Floresta	560-D	126-D	14 a 24	56,25
Rua Alta Floresta	560-D	153-F	07 a 10	56,25
Rua Sinop	Sanemat			56,25
Rua Sinop	560-E	126-D	01 a 11	56,25
Rua Sinop	560-E	153-F	01 a 04	56,25
Rua Sinop	560-D	W	1	56,25
Rua Sinop	560-D	127-D	14 a 24	56,25
Rua Sinop	560-D	152-F	07 a 10	56,25
Rua Rui Barbosa	Igreja			75,00
Rua Rui Barbosa	560-E	128-D	14 a 24	75,00
Rua Rui Barbosa	560-E	151-F	07 a 10	75,00
Rua Rui Barbosa	Hosp. Reg.			75,00
Rua Rui Barbosa	560-D	129-D	01 a 11	75,00
Rua Rui Barbosa	560-D	150-F	01 a 04	75,00
Rua Castro Alves	445-E	129-D	14 a 24	75,00
Rua Castro Alves	445-E	150-F	07 a 10	75,00
Rua Castro Alves	445-D	130-D	01 a 11	75,00
Rua Castro Alves	445-D	149-F	01 a 04	75,00
Rua Olavo Bilac	445-E	130-D	14 a 24	75,00
Rua Olavo Bilac	445-E	149-F	07 a 10	75,00
Rua Olavo Bilac	445-D	131-D	01 a 11	75,00
Rua Olavo Bilac	445-D	148-F	01 a 04	75,00
Rua Verão	Escola			56,25
Rua Verão	560-E	132-D	14 a 24	56,25
Rua Verão	560-E	147-F	07 a 10	56,25
Rua Verão	560-D	108-F	01 a 04	56,25
Rua Verão	560-D	133-D	01 a 11	56,25
Rua Verão	560-D	146-F	01 a 04	56,25
Rua Outono	560-E	108-F	07 a 10	56,25
Rua Outono	560-E	133-D	14 a 24	56,25
Rua Outono	560-E	146-F	07 a 10	56,25
Rua Outono	560-D	107-F	01 a 04	56,25
Rua Outono	560-D	134-D	01 a 11	56,25
Rua Outono	560-D	145-F	01 a 04	56,25
Rua Primavera	560-E	107-F	07 a 10	56,25
Rua Primavera	560-E	134-D	14 a 24	56,25
Rua Primavera	560-E	145-F	07 a 10	56,25
Rua Primavera	560-D	106-F	01 a 04	56,25
Rua Primavera	560-D	135-D	01 a 11	56,25
Rua Primavera	560-D	144-F	01 a 04	56,25
Rua Vinícius de Moraes	805-E	101-C	19 a 22	56,25
Rua Vinícius de Moraes	805-D	102-E	10/11	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-E	106-F	07 a 10	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-E	135-D	14 a 24	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-E	144-F	07 a 10	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-D	105-F	01 a 04	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-D	136-D	01 a 11	56,25
Rua Vinícius de Moraes	1345-D	143-F	01 a 04	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	167-C	19 a 22	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	170-C	19 a 22	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	189-F	07 a 10	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	198-D	14 a 24	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	237-F	07 a 10	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-E	238-F	07 a 10	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-D	168-E	10/11	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-D	169-E	10/11	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-D	190-F	01 a 04	50,00
Rua Vinícius de Moraes	2260-D	197-D	01 a 11	50,00
Rua Pará	560-E	105-F	07 a 10	50,00
Rua Pará	600-E	143-F	07 a 10	50,00
Rua Pará	560-D	137-H	01/14	50,00
Rua Pará	560-D	138-H	01/14	50,00
Rua Pará	560-D	139-H	01/14	50,00
Rua Pará	560-D	140-H	01/14	50,00
Rua Pará	560-D	142-G	1/5/6/10	50,00
Rua Pará	560-D	104-G	1/5/6/10	50,00
Av. dos Imigrantes	1325-E	165-C	1/22 a 36	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-E	166-C	1/22 a 36	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	155-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	154-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	153-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	152-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	151-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	150-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	149-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1325-D	148-F	04 a 07	75,00
Av. dos Imigrantes	1510-E	167-C	1/30 a 36	56,25
Av. dos Imigrantes	1510-D	147-F	04 a 07	56,25
Av. dos Imigrantes	1510-D	146-F	04 a 07	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-E	167-C	22 a 29	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-E	168-E	11 a 19	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-D	145-F	04 a 07	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-D	144-f	04 a 07	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-D	143-F	04 a 07	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-D	142-G	01/02	56,25
Av. dos Imigrantes	1940-D	141-G	01/02	56,25
Rua Amazonas	960-E	172-C	01/22 a 36	50,00
Rua Amazonas	960-D	165-C	04 a 19	50,00
Rua Amazonas	1325-E	171-C	1/22 a 36	50,00
Rua Amazonas	1325-D	166-C	04 a 19	50,00
Rua Amazonas	1940-E	170-C	1/22 a 36	50,00
Rua Amazonas	1940-E	169-E	11 a 19	50,00
Rua Amazonas	1940-D	167-C	04 a 19	50,00
Rua Amazonas	1940-D	168-E	02 a 10	50,00
Rua Mário Spinelli	960-E	181-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	960-E	182-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	960-E	183-F	01/10 a 12	50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Mário Spinelli	Domingão			50,00
Rua Mário Spinelli	960-D	172-C	04 a 19	50,00
Rua Mário Spinelli	Praça			50,00
Rua Mário Spinelli	1325-E	184-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1325-E	185-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1325-E	186-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1325-D	171-C	04 a 19	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	187-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	Escola			50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	188-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	189-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	190-F	01/10 a 12	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	191-G	09/10	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-E	192-G	09/10	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-D	170-C	04 a 19	50,00
Rua Mário Spinelli	1940-D	169-E	02 a 10	50,00
Tva Setembro	135-E	191-G	02 a 09	50,00
Tva Setembro	135-D	192-G	02 a 09	50,00
Tva Outubro	135-E	194-H	08 a 14	50,00
Tva Outubro	135-D	193-H	01 a 07	50,00
Tva Novembro	135-E	195-H	08 a 14	50,00
Tva Novembro	135-D	194-H	01 a 07	50,00
Tva Dezembro	135-D	195-H	01 a 07	50,00
Tva Dezembro	135-E	196-H	08 a 14	50,00
Av. Perimetral Noroeste	960-D	249-F	04 a 07	50,00
Av. Perimetral Noroeste	960-D	248-F	04 a 07	50,00
Av. Perimetral Noroeste	960-D	247-F	04 a 07	50,00
Av. Perimetral Noroeste	960-D	246-F	04 a 07	50,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	245-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	244-f	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	243-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	242-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	241-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	240-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	239-F	04 a 07	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1940-D	238-F	04 a 07	40,00
Rua Bandeirantes	960-E	209-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	960-E	208-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	960-E	207-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	960-E	206-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	960-D	181-F	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	960-D	182-F	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	960-D	183-f	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	Domingão			50,00
Rua Bandeirantes	1325-E	205-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	1325-E	204-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	1325-E	203-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	1325-E	202-D	01/24 a 26	50,00
Rua Bandeirantes	Praça			50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Bandeirantes	1325-D	184-F	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	1325-D	185-F	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	1325-D	186-F	04 a 07	50,00
Rua Bandeirantes	1940-E	201-D	01/24 a 26	40,00
Rua Bandeirantes	1940-E	200-D	01/24 a 26	40,00
Rua Bandeirantes	1940-E	199-D	01/24 a 26	40,00
Rua Bandeirantes	1940-E	198-D	01/24 a 26	40,00
Rua Bandeirantes	1940-E	197-D	01/24 a 26	40,00
Rua Bandeirantes	1940-E	193-H	08 a 14	40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	187-F	04 a 07	40,00
Rua Bandeirantes	Escola			40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	188-F	04 a 07	40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	189-F	04 a 07	40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	190-F	04 A 07	40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	191-G	01/02	40,00
Rua Bandeirantes	1940-D	192-G	01/02	40,00
Rua São Conrado	960-E	227-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	960-E	228-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	960-E	229-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	960-D	209-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	960-D	208-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	960-D	207-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	960-D	206-d	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	1325-E	230-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	1325-E	231-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	1325-E	232-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	1325-E	233-F	01/10 a 12	50,00
Rua São Conrado	1325-D	205-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	1325-D	204-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	1325-D	203-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	1325-D	202-D	11 a 14	50,00
Rua São Conrado	1940-E	234-F	01/10 a 12	40,00
Rua São Conrado	1940-E	235-F	01/10 a 12	40,00
Rua São Conrado	1940-E	236-F	01/10 a 12	40,00
Rua São Conrado	1940-E	237-F	01/10 a 12	40,00
Rua São Conrado	1940-D	201-D	11 a 14	40,00
Rua São Conrado	1940-D	200-D	11 a 14	40,00
Rua São Conrado	1940-D	199-D	11 a 14	40,00
Rua São Conrado	1940-D	198-D	11 a 14	40,00
Rua São Conrado	1940-D	197-D	11 a 14	40,00
Rua São Conrado	1940-D	196-H	01 a 07	40,00
Av. Santa Maria	960-E	249-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	960-E	248-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	960-E	247-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	960-E	246-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	960-D	226-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	960-D	227-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	960-D	228-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	960-D	229-F	04 a 07	50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Av. Santa Maria	1940-E	245-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	1940-E	244-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	1940-E	243-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	1940-E	242-F	01/10 a 12	50,00
Av. Santa Maria	2000-E	241-F	01/10 a 12	31,25
Av. Santa Maria	2000-E	240-F	01/10 a 12	31,25
Av. Santa Maria	2000-E	239-F	01/10 a 12	31,25
Av. Santa Maria	2000-E	238-F	01/10 a 12	31,25
Av. Santa Maria	1940-D	230-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	1940-D	231-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	1940-D	232-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	1940-D	233-F	04 a 07	50,00
Av. Santa Maria	2000-D	234-F	04 a 07	31,25
Av. Santa Maria	2000-D	235-F	04 a 07	31,25
Av. Santa Maria	2000-D	236-F	04 a 07	31,25
Av. Santa Maria	2000-D	237-F	04 a 07	31,25
Rua Peixoto de Azevedo	430-E	209-D	01 a 11	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	430-E	181-F	01 a 04	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	430-D	187-F	07 a 10	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	430-D	208-D	14 a 24	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	700-E	226-F	01 a 04	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	700-E	249-F	01 a 04	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	700-D	227-F	07 a 10	50,00
Rua Peixoto de Azevedo	700-D	248-F	07 a 10	50,00
Rua Teles Pires	430-E	182-F	01 a 04	50,00
Rua Teles Pires	430-E	183-F	07 a 10	50,00
Rua Teles Pires	430-D	207-D	14 a 24	50,00
Rua Teles Pires	700-E	227-F	01 a 04	50,00
Rua Teles Pires	700-E	248-F	01 a 04	50,00
Rua Teles Pires	700-D	228-F	07 a 10	50,00
Rua Teles Pires	700-D	247-F	07 a 10	50,00
Rua Tenente Lira	430-E	183-F	01 a 04	50,00
Rua Tenente Lira	430-E	207-D	01 a 11	50,00
Rua Tenente Lira	Domingão			50,00
Rua Tenente Lira	430-D	206-D	14 a 24	50,00
Rua Tenente Lira	700-E	228-F	01 a 04	50,00
Rua Tenente Lira	700-E	247-F	01 a 04	50,00
Rua Tenente Lira	700-D	229-F	07 a 10	50,00
Rua Tenente Lira	700-D	246-F	07 a 10	50,00
Rua das Orquídeas	Praça			50,00
Rua das Orquídeas	430-E	205-D	14 a 24	50,00
Rua das Orquídeas	430-D	184-F	01 a 04	50,00
Rua das Orquídeas	430-D	204-D	01 a 11	50,00
Rua das Orquídeas	700-E	230-F	07 a 10	50,00
Rua das Orquídeas	700-E	245-F	07 a 10	50,00
Rua das Orquídeas	700-D	231-F	01 a 04	50,00
Rua das Orquídeas	700-D	244-F	01 a 04	50,00
Rua das Ortências	430-E	184-F	07 a 10	50,00
Rua das Ortências	430-E	204-D	14 a 24	50,00

RUA/AVENIDA/TVA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua das Ortências	430-D	185-F	01 a 04	50,00
Rua das Ortências	430-D	203-D	01 a 11	50,00
Rua das Ortências	700-E	231-F	07 a 10	50,00
Rua das Ortências	700-E	244-F	07 a 10	50,00
Rua das Ortências	700-D	232-F	01 a 04	50,00
Rua das Ortências	700-D	243-F	01 a 04	50,00
Rua das Margaridas	430-E	185-F	07 a 10	50,00
Rua das Margaridas	430-E	203-D	14 a 24	50,00
Rua das Margaridas	430-D	186-F	01 a 04	50,00
Rua das Margaridas	430-D	202-D	01 a 11	50,00
Rua das Margaridas	700-E	232-F	07 a 10	50,00
Rua das Margaridas	700-E	243-F	07 a 10	50,00
Rua das Margaridas	700-D	233-F	01 a 04	50,00
Rua das Margaridas	700-D	242-F	01 a 04	50,00
Rua das Papoulas	700-E	187-F	07 a 10	40,00
Rua das Papoulas	700-E	201-D	14 a 24	40,00
Rua das Papoulas	800-E	234-F	07 a 10	31,25
Rua das Papoulas	800-E	241-F	07 a 10	31,25
Rua das Papoulas	Escola			40,00
Rua das Papoulas	700-D	200-D	01 a 11	40,00
Rua das Papoulas	800-D	235-F	01 a 04	31,25
Rua das Papoulas	800-D	240-F	01 a 04	31,25
Rua São Paulo	Escola			40,00
Rua São Paulo	700-E	200-D	14 a 24	40,00
Rua São Paulo	800-E	235-F	07 a 10	31,25
Rua São Paulo	800-E	240-F	07 a 10	31,25
Rua São Paulo	700-D	188-F	01 a 04	40,00
Rua São Paulo	700-D	199-D	01 a 11	40,00
Rua São Paulo	800-D	236-F	07 a 10	31,25
Rua São Paulo	800-D	239-F	01 a 04	31,25
Rua Brasília	700-E	188-F	07 a 10	40,00
Rua Brasília	700-E	199-D	14 a 24	40,00
Rua Brasília	800-E	236-F	07 a 10	31,25
Rua Brasília	800-E	239-F	07 a 10	31,25
Rua Brasília	700-D	189-F	01 a 04	40,00
Rua Brasília	700-D	198-D	01 a 11	40,00
Rua Brasília	800-D	237-F	01 a 04	31,25
Rua Brasília	800-D	238-F	01 a 04	31,25
Rua Belém	430-E	190-F	07 a 10	40,00
Rua Belém	430-E	197-D	14 a 24	40,00
Rua Belém	430-D	191-G	1/5/6/10	40,00
Rua Belém	430-D	193-H	01/14	40,00
Rua Belém	430-D	194-H	01/14	40,00
Rua Belém	430-D	195-H	01/14	40,00
Rua Belém	430-D	196-H	01/14	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	102-E	1/2/19/20	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	103-G	1/5/6/10	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	137-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	138-H	07/08	40,00

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	139-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	1905-E	140-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	141-G	1/5/6/10	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	168-E	1/2/19/20	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	169-E	1/2/19/20	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	192-G	1/5/6/10	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	193-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	194-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	195-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	2920-E	196-H	07/08	40,00
Av. Perimetral Noroeste	Cemitério			40,00
Av. Perimetral Nordeste	135-E	R-18	1	40,00
Av. Perimetral Nordeste	365-E	06-B	06 a 09	40,00
Av. Perimetral Nordeste	365-E	07-B	06 a 09	40,00
Av. Perimetral Nordeste	365-E	33-B	06 a 08	40,00
Av. Perimetral Nordeste	365-E	31-B	06 a 09	40,00
Av. Perimetral Nordeste	365-E	29-B	7	40,00
Rua Abrelino Antonio Baggio	390-E	R-17	1	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	390-E	05-B	06/07	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	390-E	08-B	06/07	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	390-E	32-B	06/07	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	390-E	30-B	06/07	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-E	28-B	05 e 06	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	135-D	R-18	7	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-D	06-B	1/14 a 16	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-D	07-B	1/14 a 16	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-D	33-B	1/13/14	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-D	31-B	1/14 a 16	37,50
Rua Abrelino Antonio Baggio	380-D	29-B	1	37,50
Rua Itajaí	310-E	08-B	07 a 12	37,50
Rua Itajaí	310-E	07-B	09 a 14	37,50
Rua Itajaí	310-D	05-B	01 a 06	37,50
Rua Itajaí	310-D	06-B	01 a 06	37,50
R. José Rocha dos Santos Filho	310-E	32-B	07 a 12	37,50
R. José Rocha dos Santos Filho	310-E	33-B	07 a 12	37,50
R. José Rocha dos Santos Filho	310-D	08-B	01 a 06	37,50
R. José Rocha dos Santos Filho	310-D	07-B	01 a 06	37,50
Rua Caxias do Sul	310-E	28-B	06 a 11	37,50
Rua Caxias do Sul	310-E	29-B	01 a 07	37,50
Rua Caxias do Sul	310-D	30-B	01 a 06	37,50
Rua Caxias do Sul	310-D	31-B	01 a 06	37,50
Av. Belo Horizonte	135-E	R-16	1	37,50
Av. Belo Horizonte	395-E	B-03	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-E	09-B	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-E	22-B	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-E	27-B	9	37,50
Av. Belo Horizonte	135-D	R-17	6	37,50
Av. Belo Horizonte	530-D	05-B	01/12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-D	08-B	01/12	37,50

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Av. Belo Horizonte	395-D	32-B	01/12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-D	30-B	01/12	37,50
Av. Belo Horizonte	395-D	28-B	01/11	37,50
Av. Florianópolis	135-E	R-15	1	37,50
Av. Florianópolis	360-E	B-02	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Florianópolis	360-E	10-B	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Florianópolis	360-E	21-B	2.4.6.8.10.12	37,50
Av. Florianópolis	135-E	R-16	1	37,50
Av. Florianópolis	360-E	B-03	1.3.5.7.9.11	37,50
Av. Florianópolis	360-E	09-B	1.3.5.7.9.11	37,50
Av. Florianópolis	360-E	22-B	1.3.5.7.9.11	37,50
Av. Ademar Raiter	530-E	R-14	1	125,00
Av. Ademar Raiter	530-E	B-01	2.4.6.8.10.12	125,00
Av. Ademar Raiter	530-E	11-B	2.4.6.8.10.12	125,00
Av. Ademar Raiter	530-E	20-B	2.4.6.8.10.12	125,00
Av. Ademar Raiter	530-E	23-B	08/09	125,00
Av. Ademar Raiter	530-D	R-15	1	125,00
Av. Ademar Raiter	530-D	B-02	1.3.5.7.9.11	125,00
Av. Ademar Raiter	530-D	10-B	1.3.5.7.9.11	125,00
Av. Ademar Raiter	530-D	21-B	1.3.5.7.9.11	125,00
Av. Ademar Raiter	530-D	27-B	1	125,00
Rua de Ligação Oeste	360-E	12-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua de Ligação Oeste	360-E	19-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua de Ligação Oeste	135-D	R-14	1	56,25
Rua de Ligação Oeste	135-D	R-13	3	56,25
Rua de Ligação Oeste	495-D	B-01	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua de Ligação Oeste	495-D	11-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua de Ligação Oeste	495-D	20-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua dos Pioneiros	135-E	R-12	1	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	03-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	13-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	18-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	24-B	05 a 08	56,25
Rua dos Pioneiros	135-D	R-13	1	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	04-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	12-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua dos Pioneiros	395-E	19-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua dos Pioneiros	395-D	23-B	01/16	56,25
Rua 3	135-E	R-11	1	56,25
Rua 3	395-E	02-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua 3	395-E	14-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua 3	395-E	17-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua 3	395-E	25-B	06 a 10	56,25
Rua 3	135-D	R-12	4	56,25
Rua 3	395-D	03-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua 3	395-D	13-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua 3	395-D	18-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua 3	395-D	24-B	01 a 04	56,25
Rua Zulmar Bertuol	135-E	R-10	4	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Zulmar Bertuol	395-E	01-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-E	15-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-E	16-B	2.4.6.8.10.12	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-E	26-B	06 a 10	56,25
Rua Zulmar Bertuol	135-D	R-11	4	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-D	02-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-D	14-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-D	17-B	1.3.5.7.9.11	56,25
Rua Zulmar Bertuol	395-D	25-B	01 a 05	56,25
Rua Criciúma	135-E	R-08	1	62,50
Rua Criciúma	395-E	02-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Criciúma	395-E	16-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Criciúma	395-E	19-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Criciúma	395-E	28-A	01 a 05	62,50
Rua Criciúma	135-D	R-09	1	62,50
Rua Criciúma	395-D	01-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Criciúma	395-E	17-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Criciúma	395-E	18-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Criciúma	395-E	29-A	06 a 10	62,50
Rua Irmã Benedita	135-E	R-07	1	62,50
Rua Irmã Benedita	395-E	03-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Irmã Benedita	395-E	15-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Irmã Benedita	395-E	20-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Irmã Benedita	395-E	27-A	01 a 04	62,50
Rua Irmã Benedita	135-D	R-08	1	62,50
Rua Irmã Benedita	395-D	02-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Irmã Benedita	395-D	16-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Irmã Benedita	395-D	19-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Irmã Benedita	395-D	26-A	08 a 12	62,50
Rua Cascavel	135-E	R-06	1	62,50
Rua Cascavel	395-E	04-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Cascavel	395-E	14-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Cascavel	395-E	21-A	2.4.6.8.10.12	62,50
Rua Cascavel	395-E	28-A	01/02	62,50
Rua Cascavel	135-D	R-07	1	62,50
Rua Cascavel	395-D	03-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Cascavel	395-D	15-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Cascavel	395-D	20-A	1.3.5.7.9.11	62,50
Rua Cascavel	395-D	27-A	06 a 09	62,50
Rua Carazinho	135-E	R-04	1	43,75
Rua Carazinho	265-E	06-A	1	43,75
Rua Carazinho	265-E	12-A	09 a 14	43,75
Rua Carazinho	265-E	23-A	07 a 11	43,75
Rua Carazinho	135-D	R-05	4	43,75
Rua Carazinho	265-D	05-A	1.3.5.7.9.11	43,75
Rua Carazinho	265-D	13-A	1.3.5.7.9.11	43,75
Rua Carazinho	265-D	22-A	1.3.5.7.9.11	43,75
Rua Canoas	135-E	R-03	1	43,75
Rua Canoas	265-E	07-A	1	43,75

RUA/AVENIDA/TVA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Canoas	265-E	11-A	09 a 14	43,75
Rua Canoas	265-E	24-A	01 a 03	43,75
Rua Canoas	135-D	R-04	6	43,75
Rua Canoas	265-D	06-A	4	43,75
Rua Canoas	265-D	12-A	01 a 06	43,75
Rua Canoas	265-D	23-A	01 a 04	43,75
Rua Bagé	135-E	R-02	1	43,75
Rua Bagé	165-E	08-A	2.4.6.8.10.12	43,75
Rua Bagé	165-E	10-A	2.4.6.8.10.12	43,75
Rua Bagé	135-D	R-03	6	43,75
Rua Bagé	165-D	07-A	1	43,75
Rua Bagé	165-D	11-A	01 a 06	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	135-E	R-01	1	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	165-E	09-A	09 a 14	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	165-E	25-A	09 a 15	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	135-D	R-02	4	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	165-D	08-A	1.3.5.7.9.11	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	165-D	10-A	1.3.5.7.9.11	43,75
Rua Sebastiana M. Pimentel	165-D	24-A	10	43,75
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-E	28-A	01 e 05	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-E	27-A	01/09	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-E	26-A	01/12	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-E	29-A	01/10	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-D	21-A	11/12	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-D	20-A	11/12	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-D	19-A	11/12	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	405-D	18-A	11/12	62,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-E	26-B	1/10	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-E	25-B	1/10	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-E	24-B	1/08	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-E	23-B	09 a 06	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-D	16-B	11/12	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-D	17-B	11/12	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-D	18-B	11/12	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-D	19-B	11/12	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	880-D	20-B	11/12	56,25
Rua Edgar Garcia de Siqueira	1090-D	21-B	11/12	37,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	1090-D	22-B	11/12	37,50
Rua Edgar Garcia de Siqueira	1090-E	27-B	01 a 09	37,50
Rua Bené	500-E	24-A	1 - 4 a 10	43,75
Rua Bené	500-E	23-A	04 a 07	43,75
Rua Bené	500-E	22-A	01 e 12	43,75
Rua Bené	500-D	10-A	11 e 12	43,75
Rua Bené	500-D	11-A	1/14 a 16	43,75
Rua Bené	500-D	12-A	1/14 a 16	43,75
Rua Bené	500-D	13-A	11 e 12	43,75
Rua Bené	1400-E	21-A	01 e 02	62,50
Rua Bené	1400-E	20-A	01 e 02	62,50
Rua Bené	1400-E	19-A	01 e 02	62,50

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Bené	1400-E	18-A	01 e 02	62,50
Rua Bené	1470-E	16-B	01 e 02	56,25
Rua Bené	1470-E	17-B	01 e 02	56,25
Rua Bené	1470-E	18-B	01 e 02	56,25
Rua Bené	1470-E	19-B	01 e 02	56,25
Rua Bené	1470-E	20-B	01 e 02	56,25
Rua Bené	1400-D	14-A	11 e 12	62,50
Rua Bené	1400-D	15-A	11 e 12	62,50
Rua Bené	1400-D	16-A	11 e 12	62,50
Rua Bené	1400-D	17-A	11 e 12	62,50
Rua Bené	1470-D	15-B	11 e 12	56,25
Rua Bené	1470-D	14-B	11 e 12	56,25
Rua Bené	1470-D	13-B	11 e 12	56,25
Rua Bené	1470-D	12-B	11 e 12	56,25
Rua Bené	1470-D	11-B	11 e 12	56,25
Rua Bené	1990-E	21-B	01 e 02	37,50
Rua Bené	1990-E	22-B	01 e 02	37,50
Rua Bené	1990-E	30-B	07 a 12	37,50
Rua Bené	1990-E	31-B	09 a 14	37,50
Rua Bené	1990-D	10-B	11 e 12	37,50
Rua Bené	1990-D	09-B	11 e 12	37,50
Rua Bené	1990-D	32-B	01 a 06	37,50
Rua Bené	1990-D	33-B	01 a 06	37,50
Rua Foz do Iguaçu	500-E	25-A	06 a 09	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-E	10-A	01 e 02	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-E	11-A	06 a 09	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-E	12-A	06 a 09	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-E	13-A	01 e 02	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-D	09-A	01 a 04	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-D	08-A	11 e 12	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-D	07-A	1	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-D	06-A	1	43,75
Rua Foz do Iguaçu	500-D	05-A	11 e 12	43,75
Rua Foz do Iguaçu	350-E	14-A	01 e 02	62,50
Rua Foz do Iguaçu	350-E	15-A	01 e 02	62,50
Rua Foz do Iguaçu	350-E	16-A	01 e 02	62,50
Rua Foz do Iguaçu	350-E	17-A	01 e 02	62,50
Rua Foz do Iguaçu	400-E	15-B	01 e 02	56,25
Rua Foz do Iguaçu	400-E	14-B	01 e 02	56,25
Rua Foz do Iguaçu	400-E	13-B	01 e 02	56,25
Rua Foz do Iguaçu	400-E	12-B	01 e 02	56,25
Rua Foz do Iguaçu	1100-E	11-B	01 e 02	43,75
Rua Foz do Iguaçu	1100-E	10-B	01 e 02	43,75
Rua Foz do Iguaçu	1000-E	09-B	01 e 02	62,50
Rua Foz do Iguaçu	1000-E	04-A	11 e 12	62,50
Rua Foz do Iguaçu	1000-E	03-A	11 e 12	62,50
Rua Foz do Iguaçu	1000-E	02-A	11 e 12	62,50
Rua Foz do Iguaçu	1000-E	01-A	11 e 12	62,50
Rua Foz do Iguaçu	1070-E	01-B	11 e 12	56,25

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Foz do Iguaçu	1070-E	02-B	11 e 12	56,25
Rua Foz do Iguaçu	1070-E	03-B	11 e 12	56,25
Rua Foz do Iguaçu	1070-E	04-B	11 e 12	56,25
Rua Foz do Iguaçu	1070-E	B-01	11 e 12	56,25
Rua Foz do Iguaçu	1100-E	B-02	11 e 12	43,75
Rua Foz do Iguaçu	1100-E	B-03	11 e 12	43,75
Rua Genésio R. Baggio	300-E	09-A	06 a 09	43,75
Rua Genésio R. Baggio	300-E	08-A	01 e 02	43,75
Rua Genésio R. Baggio	300-E	07-A	1	43,75
Rua Genésio R. Baggio	300-E	06-A	1	43,75
Rua Genésio R. Baggio	300-E	05-A	01 e 02	43,75
Rua Genésio R. Baggio	600-D	R-01	1	43,75
Rua Genésio R. Baggio	600-D	R-02	01 a 04	43,75
Rua Genésio R. Baggio	600-D	R-03	01 a 06	43,75
Rua Genésio R. Baggio	600-D	R-04	01 a 06	43,75
Rua Genésio R. Baggio	600-D	R-05	01 a 04	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1400-E	04-A	01 e 02	62,50
Rua Genésio R. Baggio	1400-E	03-A	01 e 02	62,50
Rua Genésio R. Baggio	1400-E	02-A	01 e 02	62,50
Rua Genésio R. Baggio	1400-E	01-A	01 e 02	62,50
Rua Genésio R. Baggio	1470-E	01-B	01 e 02	56,25
Rua Genésio R. Baggio	1470-E	02-B	01 e 02	56,25
Rua Genésio R. Baggio	1470-E	03-B	01 e 02	56,25
Rua Genésio R. Baggio	1470-E	04-B	01 e 02	56,25
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	B-01	01 e 02	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	B-02	01 e 02	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	B-03	01 e 02	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	05-B	07 a 12	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	06-B	09 a 14	43,75
Rua Genésio R. Baggio	815-D	R-06	01 a 04	62,50
Rua Genésio R. Baggio	815-D	R-07	1	62,50
Rua Genésio R. Baggio	815-D	R-08	1	62,50
Rua Genésio R. Baggio	815-D	R-09	1	62,50
Rua Genésio R. Baggio	815-D	R-10	1	62,50
Rua Genésio R. Baggio	650-D	R-11	01 a 04	56,25
Rua Genésio R. Baggio	650-D	R-12	01 a 04	56,25
Rua Genésio R. Baggio	650-D	R-13	01 a 04	56,25
Rua Genésio R. Baggio	650-D	R-14	01 a 04	56,25
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	R-15	1	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	R-16	1	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	R-17	01 a 06	43,75
Rua Genésio R. Baggio	1990-E	R-18	01 a 07	43,75
Rua Marginal Direita	560-D	25-A	11/15 a 17	62,50
Rua Marginal Direita	560-D	24-A	03 a 10	62,50
Rua Marginal Direita	560-D	23-A	1/11 a 13	62,50
Rua Marginal Direita	560-D	22-A	11 a 13	62,50
Rua Marginal Direita	280-D	26-A	02 a 04	112,50
Rua Marginal Direita	280-D	27-A	04 a 06	112,50
Rua Marginal Direita	420-D	28-A	05 a 08	112,50

RUA/AVENIDA/TVA	SECÃO	QUADRA	LOTE	VALOR EM R\$, POR
Rua Marginal Direita	420-D	29-A	05 e 06	112,50
Rua Marginal Direita	420-D	26-B	05 e 06	112,50
Rua Marginal Direita	430-D	25-B	05 e 06	112,50
Rua Marginal Direita	430-D	24-B	04 e 05	112,50
Rua Marginal Direita	430-D	23-B	01 a 08	112,50
Rua Marginal Direita	425-D	27-B	03 a 09	43,75
Rua Marginal Direita	425-D	28-B	01 a 05	43,75
Rua Marginal Direita	425-D	29-B	01 a 07	43,75
Av. Perimetral Sudoeste	75-D	R-01	1	62,50
Av. Perimetral Sudoeste	360-D	09-A	01 a 06	62,50
Av. Perimetral Sudoeste	360-D	25-A	01 a 06	62,50
SETOR - 2 - BAIRRO BOM JESUS.				
Av. Marginal Esquerda	1620-E	40-F	1/10/11/12	50,00
Av. Marginal Esquerda	1620-E	41-F	1/10/11/12	50,00
Av. Marginal Esquerda	1620-E	42-F	1/10/11/12	50,00
Av. Marginal Esquerda	1810-E	43-F	1/10/11/12	50,00
Av. Marginal Esquerda	1810-E	44-f	1/10/11/12	50,00
Av. Marginal Esquerda	1940-E	45-G	09/10	50,00
Av. Marginal Esquerda	1940-E	46-G	09/10	50,00
Rua das Videiras	1525-E	55-D	1/24/25/26	40,00
Rua das Videiras	1525-E	54-D	1/24/25/26	40,00
Rua das Videiras	1810-E	53-D	1/24/25/26	40,00
Rua das Videiras	1810-E	52-D	1/24/25/26	40,00
Rua das Videiras	1810-E	51-D	1/24/25/26	40,00
Rua das Videiras	1940-E	47-H	08 a 14	40,00
Rua das Videiras	1525-D	40-F	04 a 07	40,00
Rua das Videiras	1525-D	41-F	04 a 07	40,00
Rua das Videiras	1810-D	42-F	04 a 07	40,00
Rua das Videiras	1810-D	43-F	04 a 07	40,00
Rua das Videiras	1810-D	44-F	04 a 07	40,00
Rua das Videiras	1940-D	45-G	01/02	40,00
Rua das Videiras	1940-D	46-G	01/02	40,00
Rua Mato Grosso	1620-E	84-F	1/10/11/12	40,00
Rua Mato Grosso	1620-E	85-F	1/10/11/12	40,00
Rua Mato Grosso	1620-E	86-F	1/10/11/12	40,00
Rua Mato Grosso	1810-E	87-F	1/10/11/12	40,00
Rua Mato Grosso	1810-E	88-F	1/10/11/12	40,00
Rua Mato Grosso	1940-E	89-G	09/10	40,00
Rua Mato Grosso	1940-E	90-G	09/10	40,00
Rua Mato Grosso	1620-D	55-D	11 a 14	40,00
Rua Mato Grosso	1620-D	54-D	11 a 14	40,00
Rua Mato Grosso	1620-D	53-D	11 a 14	40,00
Rua Mato Grosso	1810-D	52-D	11 a 14	40,00
Rua Mato Grosso	1810-D	51-D	11 a 14	40,00
Rua Mato Grosso	1940-D	50-H	01 a 07	40,00
Av. Curitiba	1710-D	84-F	04 a 07	56,25
Av. Curitiba	1710-D	85-F	04 a 07	56,25
Av. Curitiba	1710-D	86-F	04 a 07	56,25
Av. Curitiba	1710-D	87-F	04 a 07	56,25